

Processo nº 812429

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal nº 695131

Recorrente: Milton Trindade Vieira

Jurisdicionado: Município de Santa Helena de Minas

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor Milton Trindade Vieira, ex-Prefeito de Santa Helena de Minas, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 06/10/09, quando foi apreciada a Prestação de Contas Municipal nº 695131, relativa ao exercício financeiro de 2004, e emitido parecer prévio pela rejeição das contas.

Compulsando os autos verifico que officiei no processo principal como membro do Ministério Público de Contas e estive presente na sessão do dia 06/10/09 (fls. 70/78 e 84/87 dos autos da prestação de contas), o que caracteriza a hipótese capitulada pelo art. 134, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, **funcionou como órgão do Ministério Público**, ou prestou depoimento como testemunha; (...) (grifo nosso)

Na mesma linha de princípios, o Superior Tribunal de Justiça considerou impedido membro do Ministério Público Federal investido no cargo de desembargador federal pelo quinto constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOMEADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR FEDERAL PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. RELATORIA DE PROCESSO NO QUAL ATUOU COMO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O artigo 134, II, do Código de Processo Civil dispõe que é defeso ao juiz, dentre outras vedações, atuar em processo no qual tenha funcionado como órgão do Ministério Público.

2. A participação de membro do Ministério Público Federal em sessão de julgamento, ainda que ausente manifestação expressa do representante do

parquet, configura o exercício da função de agente ministerial (art. 20 da LC nº 75/93).

3. Recurso Especial provido para reconhecer o impedimento do d. magistrado recorrido.¹

Vale destacar que no caso em epígrafe o Superior Tribunal de Justiça considerou que a causa de impedimento instituída pelo art. 134, II, do CPC subsiste ainda na hipótese em que tenha o membro do Ministério Público atuado anteriormente no processo somente como *custus legis*. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes trechos extraídos do inteiro teor do voto condutor do acórdão mencionado, da lavra da Ministra Denise Arruda:

O referido dispositivo legal exige para a configuração do impedimento do magistrado, entre outras vedações, **apenas o fato dele ter funcionado como órgão do Ministério Público no mesmo processo.**

(...)

A participação do membro do Ministério Público Federal em sessão de julgamento de suspensão de liminar, ainda que ausente manifestação expressa do representante do *parquet*, **inegavelmente configura o exercício da função de agente ministerial.** (...) (grifos nossos)

Assevera-se que o impedimento é questão de ordem pública, o que significa dizer que o órgão julgador tem o dever de ofício de reconhecê-lo, sob pena de todos os atos decisórios serem considerados nulos e a decisão final passível de rescisão.

Em face do exposto, reconheço meu impedimento para atuar nesse processo. Encaminho os autos à redistribuição, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, com a devida compensação.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2013.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

¹ STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 529771 PR 2003/0048745. DJ de 11/04/2005.